



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03140/09

Prefeitura de Manaíra. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008. Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas do ex-Prefeito. Assinação de prazo ao atual prefeito para que restitua recursos à conta específica do FUNDEB. Recomendação.

PARECER PPL – TC - 00079 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº 03140/09 trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito de **Manaíra**, Sr. **José Wellington Almeida de Sousa**, relativa ao exercício de 2008.

O relatório elaborado pela Auditoria, com base na documentação que compõe os autos, destaca:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 302, de 11 de dezembro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.600.500,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 4.300.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
- c) a receita orçamentária arrecadada foi 30,10% superior à sua previsão;
- d) a despesa realizada foi superior à despesa fixada em 30,00%;
- e) O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 711.445,55, distribuído entre Caixa, Bancos e Câmara, nas proporções de 0,02%, 99,97% e 0,01%, respectivamente;
- f) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 2.848.635,46, correspondendo a 25,48% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido totalmente pagos no exercício;
- g) não houve excesso na remuneração recebida pelo vice-Prefeito, o Prefeito fez opção pelo salário do Órgão empregador;
- h) a aplicação dos recursos do FUNDEF em remuneração do magistério correspondeu a 65,02%;
- i) as aplicações em MDE, após análise de defesa, e ações e serviços públicos de saúde corresponderam, respectivamente, a 25,50% e 17,21% da receita de impostos;
- j) os gastos com pessoal, relativos ao Poder executivo, representaram 49,74% da RCL;
- k) os REO, exceto o do 5º bimestre, e os RGF foram encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou diversas irregularidades. Houve notificação ao Gestor que encaminhou defesa, doc.fl. 505/522. O Órgão Técnico analisou a defesa apresentada e manteve o entendimento inicial quanto as seguintes irregularidades, com base nos argumentos expostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03140/09

I - Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:

a) Déficit orçamentário de R\$ 658.751,47

O defendente argumenta que o déficit apontado pela Auditoria é devido ao acréscimo de supostas despesas com INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 667.144,88. Discorda do entendimento do Órgão Técnico pelos seguintes motivos: não há nenhuma despesa empenhada e registrada como obrigação a pagar a curto prazo e a obrigação a pagar com o INSS foi devidamente apurada pelo próprio Instituto e parcelada com pagamento a longo prazo, não se podendo ter toda a dívida com o INSS como parte do déficit orçamentário. Acrescenta, ainda, que não ocorreu equivalência entre os valores apontados pela Auditoria e o levantamento do INSS.

O Órgão Técnico entende que a necessidade de contabilizar os encargos patronais previdenciários no exercício respectivo não se constitui uma exceção ao Regime de Competência para a despesa pública. A não contabilização prejudica a demonstração do verdadeiro resultado orçamentário. A não contabilização de R\$ 672.297,85 como despesas com encargos patronais previdenciários repercute em déficit orçamentário de R\$ 658.751,47.

b) Insuficiência financeira (R\$ 311.921,82) para pagamentos de curto prazo

A defesa alega que a insuficiência orçamentária apresentada pela Auditoria registra uma despesa em aberto com outras obrigações financeiras a pagar onde se destaca a contribuição previdenciária não contabilizada, que não deve ser considerada, uma vez que o parcelamento da contribuição previdenciária gera obrigações para o futuro e só será considerado no exercício o montante empenhado e registrado a pagar dentro do próprio exercício, por isto não há qualquer obrigação patronal a ser quitada no exercício de 2008, logo. Inexistente é a insuficiência financeira para quitar dívida de curto prazo. Com a retirada do valor de R\$ 667.144,88 ocorre uma suficiência financeira no exercício de 2008, no valor de R\$ 711.445,55.

A Auditoria ratifica a irregularidade considerando o já exposto no item anterior no tocante à necessidade de obediência ao Regime de Competência. Afirma que o parcelamento, ainda que tenha ocorrido em exercícios posteriores, não substitui a obrigatoriedade de contabilizar despesas no exercício a que pertencem. Desta forma, fica mantida a falha relativa à insuficiência financeira, no valor de R\$ 311.921,82.

c) Envio do REO do 5º bimestre para este Tribunal

O defendente afirma que o REO do 5º bimestre foi encaminhado no tempo devido e, para que não haja dúvidas, remete em anexo cópia do referido Relatório.

A Auditoria afirma que o envio do REO por ocasião da defesa representa providência decorrente da irregularidade cometida. O relatório deveria ter sido enviado até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao de referência. Acrescenta que a irregularidade é passível de multa.

II - Quanto aos demais aspectos examinados e relatados:

d) Utilização de créditos adicionais suplementares (R\$ 1.044.314,15) sem fonte de recursos

O interessado informa que os créditos adicionais suplementares abertos no exercício totalizaram o montante de R\$ 5.788.953,11. Foram utilizadas como fonte de recursos: a anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 3.210.736,84, excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.421.645,55 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03140/09

superávit financeiro apurado no exercício, no importe de R\$ 366.889,08, que juntas totalizaram o valor de R\$ 5.999.271,47, todas utilizadas de acordo com a Lei Federal No. 4.320/64, em seu art. 43 e parágrafos.

A Auditoria manteve a irregularidade tendo em vista que o Decreto nº 018, no valor de R\$ 1.191.415,21, indica como fonte de recursos apenas Anulação de Despesas no montante de R\$ 150.367,42, ficando sem consideração o valor de R\$ 1.041.047,79, que não foi indicado no Decreto e nem foi informado ao SAGRES. O Órgão de Instrução também passa a considerar o Excesso de Arrecadação, relativo aos Decretos 15 e 17, informado no Balancete, apesar de não informado no SAGRES, no valor de R\$ 1.533.902,12, o que diminui o valor da utilização de créditos suplementares sem fonte de recursos para R\$ 1.044.314,15.

e) Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.729.035,32

O valor inicialmente apontado pela Auditoria corresponde a R\$ 1.781.717,78. O defendente juntou então aos autos vasta documentação visando a sanar a irregularidade.

Quando da análise de defesa, o Órgão Técnico manteve a irregularidade tendo em vista que os dados relativos aos processos licitatórios não foram devidamente informados no SAGRES. O art. 1º da RN TC 04/2004, alterada pela RN TC 01/2007, determina o envio ao TCE das informações referentes aos Procedimentos Licitatórios, Contratos e Aditivos. Os dados do Pregão 002/2007; dos Convites 54 e 57/2007; dos Pregões 001, 002 e 003/2008; dos Convites 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039 e 040; da Inexigibilidade; e da Tomada de Preço 005 não foram enviados. Por essa razão, continuam como não licitadas despesas no montante de R\$ 1.415.044,24. Além disso, a Auditoria considerou como não licitado o excesso de algumas despesas, correspondente a diferença entre o total pago e o valor licitado mais aditivo. Com tais considerações o Órgão Técnico manteve como não licitado o valor de R\$ 1.729.035,32.

f) Despesas com finalidade diversa (R\$ 60.356,36) pagas com recursos do FUNDEB

A defesa alega que as despesas foram realizadas dentro da legalidade e não ocorreu qualquer violação que pudesse macular a boa aplicação dos recursos públicos. Admite-se, a ocorrência de uma falha formal que se constitui em empenhamentos realizados em rubricas diversas da competência da despesa, o que não induz à sua glosa, mas à mera compensação de valores de uma conta para outra. Esta corte de contas tem decidido reiteradamente que esta falha não autoriza censura de qualquer espécie, no tocante à prestação de contas, ainda mais, porque no final do exercício, a administração deixou em conta do FPM valores no importe de R\$ 105.3887,65, o que é bem superior do que a falha apontada pela auditoria.

O Órgão de Instrução argumenta que as despesas em questão não preenchem as exigências dispostas na Lei Nacional 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A Auditoria sugere então que ao gestor seja determinado o retorno dos valores à conta do FUNDEB.

g) Repasse para o Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal

A defesa alega que o município deveria repassar no exercício de 2008, para a Câmara Municipal, segundo a Lei Orçamentária, o valor de R\$ 210.000,00, tendo repassado R\$ 213.100,00, em razão de Decreto de Suplementação. Afirma que se trata de um repasse regular, dentro do que estabelece a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03140/09

Constituição. Acrescenta que, considerando o conteúdo do art. 29-A “caput”, os valores repassados à Câmara Municipal não poderão ultrapassar os percentuais estabelecidos nos incisos de I a IV. Alega, ainda, que a norma constitucional não manda pagar 8% ou 7%, o que fica para a Lei Orçamentária, que foi o parâmetro seguro e democrático que o gestor trabalhou.

A Auditoria ratifica o repasse a menor para o Poder Legislativo tendo em vista os seguintes aspectos: 1) o repasse fixado no orçamento foi de 3,96% da receita tributária + transferências; 2) em virtude da execução da receita tributária + transferências de R\$ 6.943.922,75, o repasse deveria ser de R\$ 274.979,34; 3) a execução da receita em 2008 limita o repasse a R\$ 395.537,44; 4) tendo o repasse sido R\$ 213.100,00, a diferença entre este valor e aquele que deveria ter sido (R\$ 274.979,34) representa um repasse a menor para o Poder Legislativo, correspondente a R\$ 61.879,34.

h) Obrigações patronais previdenciárias em favor do RPPS não contabilizadas, no valor de R\$ 672.297,85

A defesa apresenta o parcelamento da dívida real existente, levantada pelo próprio INSS, e afirma que a mesma vem sendo paga de acordo com a legislação. Acrescenta a defesa que todas as dívidas para com o INSS já foram devidamente escrituradas na dívida fundada interna, compatível com as informações fornecidas pelo referido Instituto. Informa também acerca da existência de créditos previdenciários a serem recuperados pelo município no montante de R\$ 895.512,00. Por fim, observa que foi posto no relatório que as obrigações patronais previdenciárias eram em favor do RPPS, quando o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria informa que os documentos anexados tratam de pedido de parcelamento protocolado em 28/08/2009, não constando neles o deferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Entende o Órgão de Instrução que o parcelamento, ainda que tenha ocorrido em exercícios posteriores, não substitui a obrigatoriedade de contabilizar despesas no exercício a que pertencem. Acrescenta que ao indicar a falta de contabilização de obrigações patronais, a Auditoria tem o condão de chamar a atenção para os seguintes aspectos: 1) a falta de contabilização na época própria representa uma desobediência ao que preceitua o regime de competência, conforme exigência do art. 35 da Lei 4.320/64; 2) a falta de contabilização implica em resultado orçamentário irreal; 3) o não pagamento no exercício correspondente faz com que, em futuro próximo, ocorra o aumento do passivo financeiro, criando maiores dificuldades para o município. A Auditoria retifica o título da irregularidade para: “Obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas - R\$ 672.297,85”.

O Processo seguiu ao Ministério Público que opina por:

- a) **Cumprimento parcial** das normas da LRF;
- b) Emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas do ex-Prefeito de **Manaíra, Sr. José Wellington Almeida de Sousa**, relativas ao exercício de 2008;
- c) **Aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE ao ex-gestor;
- d) **Devolução da quantia** de R\$ 60.356,36 pelo gestor à conta do FUNDEB;
- e) **Comunicação** à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
- f) **Recomendações** à Prefeitura de Manaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03140/09

de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

- g) **Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com relação ao déficit orçamentário, verifica-se sua ocorrência com a inclusão, por parte da Auditoria, das despesas com obrigações patronais que deixaram de ser empenhadas. No entanto, não se trata de déficit orçamentário propriamente dito, mas sim de um desrespeito ao princípio contábil da competência do exercício, pois as despesas com obrigações patronais não foram empenhadas dentro do exercício.

A Insuficiência financeira apontada também tem origem nas contribuições previdenciárias não contabilizadas. Entretanto, conforme afirma a defesa, essas obrigações foram parceladas e serão pagas a longo prazo, não havendo, portanto, insuficiência financeira no exercício em questão.

No tocante ao envio do REO, através de consulta ao Tramita, constata-se que realmente deixou de ser encaminhado no tempo devido o REO do 5º bimestre. No entanto, a irregularidade pode ser relevada tendo em vista que foi a única falha observada no que se refere ao envio de documentos a este Tribunal.

Quanto à utilização de Créditos Adicionais Suplementares sem fonte de recursos, observa-se que a falha diz respeito à ausência de informação da fonte utilizada para cobertura de créditos, no valor de R\$ 1.041.047,79, abertos no Decreto nº 18. Entretanto, conforme verificado, foram utilizados no exercício Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 5.788.953,11 e, por sua vez, as fontes de recursos totalizam R\$ 6.165.910,00, divididos em 52,07% correspondente a Anulação de Dotações, 41,98%, Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro equivalente a 5,95%, inexistindo, portanto, a irregularidade.

Relativamente às despesas sem licitação, após análise de defesa o valor foi reduzido para R\$ 1.729.035,32, correspondentes a 15,47% da despesa orçamentária total. Entretanto, verifica-se que o montante de R\$ 1.415.044,24 foi considerado pela Auditoria como não licitado em virtude de informações incompletas no SAGRES, sendo que, por ocasião da defesa, os procedimentos licitatórios foram encaminhados a este Tribunal. Ressalta-se que as informações contidas no SAGRES referem-se ao número da licitação, modalidade, data da homologação, número de propostas, objeto, e valor licitado. As informações não constantes do SAGRES são os dados dos participantes, inclusive do vencedor do certame. O Relator entende que houve descumprimento ao que dispõe a RN TC 01/2007, posto que o gestor não prestou a este Tribunal as informações completas relativas aos processos licitatórios efetuados, mas considera como licitadas as despesas em questão. No tocante às demais despesas, concordo com o entendimento do Órgão de Instrução, já que a despesa realizada ultrapassou o valor licitado mais aditivo. Resta, desta forma, um total de R\$ 308.508,74 de despesas realizadas sem licitação, o que corresponde a 2,76% da despesa orçamentária, o que não macula a administração do ex-prefeito, podendo a falha ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03140/09

Concernente às despesas pagas com recursos do FUNDEB com finalidade estranha aos objetivos do Fundo, acompanho o exposto pelo Órgão de Instrução e entendo que o valor de R\$ 60.356,36 deve ser restituído à conta do referido Fundo, com recursos do próprio município.

No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo, a irregularidade consiste no fato de não ter sido atingida a proporção, calculada pela Auditoria, correspondente a 3,96%, entre o repasse e a receita tributária + transferências, previstos no orçamento. No entender do Relator não houve irregularidade posto que foi honrado o valor previsto na lei orçamentária.

Quanto às obrigações patronais previdenciárias, observa-se que o Município deixou de contabilizar e conseqüentemente de repassar ao Instituto de Previdência, no exercício, parte das obrigações patronais que lhes são devidas. Entretanto, foi realizado parcelamento destas despesas junto ao INSS, o que, de acordo com entendimento desta Corte, regulariza a situação do Município perante o Instituto.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

- a) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Manaíra**, Sr. **José Wellington Almeida de Sousa**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Assine o prazo de 60 dias ao atual prefeito de Manaíra para que restitua o valor de R\$ 60.356,36 à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município;
- c) Recomende à atual gestão no sentido de manter estrita observância aos termos da Constituição Federal, à Lei 8666/93, à LRF e às decisões normativas desta Corte de Contas, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03140/09**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **DECIDEM**:

- a) Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Manaíra**, Sr. **José Wellington Almeida de Sousa**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Assinar o prazo de 60 dias ao atual prefeito, Sr. José Simão de Sousa, para que restitua o valor de R\$ 60.356,36 à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município;
- c) Recomendar à atual gestão no sentido de manter estrita observância aos termos da Constituição Federal, à Lei 8666/93, à LRF e às decisões normativas desta Corte de Contas, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, 26 de maio de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03140/09

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL